



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de abril de 19 95

ACORDÃO Nº 105-9.313

Recurso nº: 106.246 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: ESQUADRIA E VIDRAÇARIA RETIRO LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PENALIDADES - Cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 652 do RIR/80, quando do desatendimento, por parte do contribuinte, dos termos de uma intimação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADRIA E VIDRAÇARIA RETIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10073/000.229/92-08****RECURSO Nº: 106.246****ACORDÃO Nº: 105-9.313****RECORRENTE: ESQUADRIA E VIDRAÇARIA RETIRO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

ESQUADRIA E VIDRAÇARIA RETIRO LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 20, decorrente do não cumprimento das exigências relativas à intimação, e após, a reintimação, ficando, sujeita à multa não passível de redução.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 22, alegando, em síntese, o seguinte:

I Devido à solicitação em causa, de apresentação de documentos relativos as vendas ocorridas há mais de quatro anos, não sendo possível encontrar os talões de notas fiscais emitidas no período dentro do prazo legal, procurou a autuada não deixar de atender o item I do Ofício 034/91, tanto assim que as informações relativas ao item 2 do mesmo ofício foram apresentadas, com base em duplicatas.

II - A AFTN autuante estava ciente de que as notas fiscais solicitadas não foram encontradas e a autuada estava pronta a atender ao item I do Ofício nº 034/91 assim que fosse possível, razão pela qual a autuante não lavrou de imediato o Auto de Infração, preferindo aguardar a complementação das informações.

Acórdão nº 105-9.313

III - Quanto a alegação da autuante que efetuou diligências e constatou a existência de notas fiscais não relacionadas pela autuada, esta estranha sua forma de descrever os fatos, uma vez que, se os talões estavam extraviados, a autuada não teria como apresentar relação contendo todas as notas fiscais emitidas no período; lembra ainda que a apuração deste fato é devida à empresa em contrar os talões em questão, de numeração 0001 a 0100, apresentando-os a autuante, e nunca através de diligências.

IV - Ficou surpresa ao receber o Auto de Infração nº 5957, de 27.03.92 lavrado por não ter atendido à Intimação nº 034/91 - cujas solicitações foram todas cumpridas, e sempre com boa fé, por parte da suplicante.

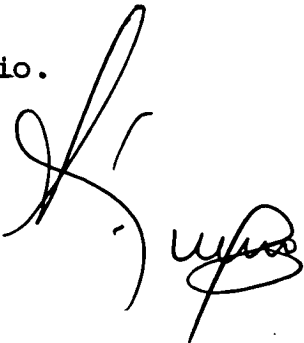
Encerrando, requer a autuada, pelos motivos acima expostos, o cancelamento do AI de Fls. 20.

Houve informação fiscal às fls. 25.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 29/30, juntamente com o parecer fiscal de fls. 26/28, julgou procedente o lançamento, determinando a continuação da cobrança da multa.

A autuada apresentou sua peça recursal de fls. 32, alegando o exposto no item III de sua defesa, afirmando ter apresentado as notas fiscais emitidas no período solicitado, ou seja, no dia 18/02/92, além de se enquadrar como microempresa, portanto não estando sujeita aos deveres tributários.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.313

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame aplicação da multa prevista no artigo 652,
§ 2º do RIR/80.

O exame dos autos estabelece, de forma indiscutível,
a minha convicção quanto à efetiva ocorrência do fato que ensejou
a penalidade aplicada.

Fundamento esta assertiva com base na documentação
acostada aos autos, bem como nas razões constantes da informação
fiscal de fls. 25, as quais adoto e que em síntese possuem o seguinte conteúdo:

"No contra-arrazoado de fls. 25, em resposta à
impugnação do contribuinte autuado, o AFTN autuante
assinala que o interessado serve-se apenas de inú-
teis distorções factuais na tentativa de eximir-se
da apropriada penalidade lançada no Auto de Infra-
ção em julgamento. Pergunta a AFTN como pretende o
contribuinte alegar boa fé se, após mais de seis me-
ses de solicitação, sem que tivessem sido forneci-
das as notas fiscais em casa, elas apareceram como
que por encanto, justo no momento em que a fiscali-
zação - ante o silêncio do intimado - compareceu ao
estabelecimento da empresa para obter, pessoalmente,
os documentos que, por ofício, o autuado não se dis-
pôs a apresentar. Lembra, ainda, a autuante, que em
nenhuma das comunicações referentes ao caso o con-
tribuinte faz menção ao extravio de documentos, sen-
do, impossível, portanto, à fiscalização inteirar-se,
a qualquer momento, desta hipótese."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao
recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR